

Seção III

Do cadastro de bens constritos.

Art. 319. Na devolução do mandado com resultado positivo de diligência de constrição de bem, ou com reavaliação de bens e reforço de penhora, incumbe ao oficial de justiça, obrigatoriamente, inserir as informações no campo próprio do sistema de acompanhamento processual, visando ao controle institucional de bens apreendidos e penhorados.

Art. 320. Com vistas à racionalização dos procedimentos referentes à constrição de bens, deverão os juízos proceder à prévia consulta do "Cadastro de Bens Penhorados" ou sistema equivalente, a fim de assegurar maior efetividade à diligência a ser determinada.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Seção I

Disposições gerais.

Art. 321. A assistência judiciária, integral e gratuita, é prestada às partes economicamente hipossuficientes e engloba, além da assistência técnico-jurídica, isenção de custas e despesas processuais, inclusive verbas de sucumbência e custeio dos honorários de peritos, intérpretes e tradutores.

§ 1º Os critérios gerais de designação de advogados, peritos, intérpretes e tradutores e o arbitramento dos respectivos honorários, a cargo da Justiça Federal, observam a sistemática e as tabelas do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça, conjugadas às regras estabelecidas por este Tribunal, especialmente nesta Consolidação de Normas.

§ 2º Considera-se em estado de hipossuficiência econômica aquele impossibilitado de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 3º Sendo parcial a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, as disposições deste capítulo somente prevalecerão se o Juízo reconhecer especificamente a impossibilidade de custeio de honorários advocatícios pelo jurisdicionado.

Art. 322. A assistência técnico-jurídica aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada, preferencialmente, pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Na esfera penal, a nomeação de defensor, para ato específico ou para todo o processo, independe da condição financeira do réu ou da prévia constituição de patrono particular, devendo ocorrer sempre que o acusado estiver desprovido de assistência técnica.

§ 2º Na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública da União, o juiz da causa nomeará advogado voluntário ou dativo, com preferência para o primeiro, dentre advogados previamente cadastrados pela respectiva Seção Judiciária.

§ 3º Caberá à Direção do Foro a organização e manutenção do cadastro mencionado no parágrafo anterior e a edição de norma regulamentar sobre o funcionamento do sistema de gratuidade de justiça.

§ 4º A recusa injustificada de atuação de advogado voluntário ou dativo nomeado pelo juiz da causa deverá ser comunicada ao órgão competente para apuração, quando cabível.

Art. 323. É vedada a designação de advogados voluntários ou dativos, peritos, tradutores e intérpretes, na forma deste capítulo, que sejam cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor com função de direção ou assessoramento no juízo específico.

§ 1º A nomeação de advogado dativo *ad hoc* é restrita a processos ou procedimentos criminais, e os advogados dativos são obrigados a atuar nos demais feitos para os quais designados durante toda sua tramitação.

§ 2º Cabe às Seções Judiciárias manter controles eletrônicos do quantitativo de processos e de pessoas assistidas, dos dados das respectivas ações e dos valores pagos pela Justiça Federal aos profissionais designados para prestar assistência judiciária.

§ 3º Os dados referentes aos Juizados Especiais Federais deverão ser encaminhados mensalmente à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, para fins de controle.

§ 4º A parte vencida reembolsará ao erário os honorários pagos pela Justiça Federal, exceto quando beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Seção II

Dos advogados voluntários e dativos.

Art. 324. A nomeação de advogado voluntário ou dativo é ato exclusivo do juiz da causa, no bojo de cada processo específico.

§ 1º Eventual indicação ou prévia outorga de mandato pela parte economicamente hipossuficiente não vincula o juiz da causa quanto à possível nomeação, como defensor voluntário ou dativo, do profissional indicado ou outorgado.

§ 2º Independentemente de nomeação pelo juízo, a parte poderá ser assistida por advogado de seu interesse, que não assumirá, porém, a condição de defensor voluntário ou dativo para os fins previstos nesta Consolidação de Normas, especificamente o recebimento de honorários custeados pela Justiça Federal.

§ 3º Será nomeado defensor voluntário ou dativo quando a assistência por advogado for imprescindível para a interposição de recurso e a parte expressamente solicitar a providência dentro do prazo recursal.

Art. 325. Somente se designará advogado dativo quando:

I - inexistirem advogados voluntários cadastrados, o número for insuficiente para atender adequadamente a demanda ou inexistir cadastro na especialidade; e

II – o juiz da causa concluir que a assistência judiciária não será adequadamente prestada por um dos advogados voluntários cadastrados, após obrigatória justificativa à Corregedoria Regional.

§ 1º O Diretor do Foro e os Juízes Federais Diretores de Subseção, quando autorizados por aquele, poderão celebrar convênios específicos com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com faculdades jurídicas que possuam escritório modelo de prática forense coordenado por advogados, visando cadastrar defensores voluntários e dativos, observados os procedimentos estabelecidos no artigo seguinte, sem prejuízo do cadastramento de outros profissionais não indicados por essas entidades.

§ 2º A celebração de convênios na forma prevista no parágrafo anterior deve ser comunicada à Corregedoria Regional.

§ 3º Os advogados voluntários não farão jus à contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente eventuais honorários de sucumbência, pagos pela parte adversa.

§ 4º É vedado o cadastramento simultâneo do advogado como voluntário e dativo, bem como o cadastramento de pessoa jurídica para qualquer das funções.

Art. 326. Na primeira instância, será implementado um cadastro eletrônico de advogados voluntários e dativos para a prestação de assistência judiciária, gerenciado pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária, conforme diretrizes e programas estabelecidos pelos Conselhos de Justiça, pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria Regional.

§ 1º No ato de cadastramento, o advogado fornecerá os dados necessários ao preenchimento de formulário padronizado e firmará ciência das condições em que prestará a assistência judiciária, seja como advogado voluntário, seja como dativo.

§ 2º O advogado voluntário ou dativo somente assume tal condição no processo após a designação pelo juiz da causa, constituindo o cadastramento mero procedimento administrativo prévio.

§ 3º O cadastramento como advogado voluntário ou dativo não gera direito subjetivo à nomeação para efetiva atuação, nem cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza entre o advogado e a Justiça Federal ou a União Federal.

§ 4º São requisitos obrigatórios para o cadastramento:

I – comprovação de regular inscrição na entidade de classe e inexistência de impedimento ao pleno exercício da profissão;

II – ausência de penalidade disciplinar imposta pela entidade referida;

III – indicação dos dados profissionais, especialmente:

a) endereço e telefone de trabalho;

b) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

c) número de inscrição junto à Previdência Social; e

d) para os advogados dativos, os dados bancários para crédito de pagamento, quando for o caso.

IV – assinatura de termo de compromisso padronizado, de que constem as exigências e obrigações impostas por atos regulamentares que disciplinam o exercício da função; e

V – atendimento às demais prescrições para atuação em situação de regularidade tributária e previdenciária.

Art. 327. Incumbe às Direções do Foro ou das Subseções Judiciárias encaminhar as partes interessadas em assistência técnico-jurídica aos advogados voluntários ou dativos previamente cadastrados, mediante simples requisição e apresentação de identificação e comprovação de residência nos setores administrativos de apoio de cada sede e subseção.

§ 1º O encaminhamento previsto no **caput** será efetivado por meio de guia própria, padronizada em conformidade com formulário-modelo estabelecido pelos Conselhos de Justiça, a ser emitido por sistema eletrônico específico, contendo numeração sequencial e identificação do assistido e do defensor indicado, bem como as respectivas qualificações.

§ 2º Da guia de encaminhamento constará, também, a declaração de ciência do assistido de que não poderá fazer pagamento a qualquer título ao advogado voluntário ou dativo, o qual também deve firmar declaração de que não receberá qualquer remuneração do assistido, identificando-se o servidor responsável pela emissão, designado pelo Diretor do Foro ou da Subseção.

§ 3º A segunda via da guia de encaminhamento será arquivada, para fins de registro e controle, pelo setor administrativo responsável por sua expedição.

§ 4º A guia de encaminhamento instruirá a petição inicial, e a designação do advogado voluntário pelo juiz da causa será o título de atuação do causídico.

§ 5º Quando, a critério do advogado indicado, a propositura da ação for descabida, caberá a ele devolver a guia de encaminhamento ao assistido com justificativa própria, por escrito.

§ 6º Nas ações já ajuizadas, a designação de defensor voluntário ou dativo, por decisão do juiz da causa, independe da expedição de guia de encaminhamento, devendo a secretaria do juízo fornecer à parte assistida a qualificação e os meios de contato do defensor nomeado para sua defesa, orientando-lhe ainda acerca da vedação de pagamento de qualquer tipo de verba ou remuneração.

Art. 328. Eventual pedido de exclusão ou de suspensão da função de defensor voluntário ou dativo não desonera o profissional de seus deveres para com os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados, devendo prosseguir atuando nos feitos correspondentes enquanto eventual renúncia não produzir efeitos, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 329. É vedado ao advogado voluntário ou dativo apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor federal, ou utilizar expressões assemelhadas que possam induzir à conclusão de se tratar de Defensor Público da União, ocupante de cargo público ou ainda integrante de entidade pública oficial.

Art. 330. No arbitramento dos honorários dos advogados dativos custeados pela Justiça Federal, o juiz da causa observará:

I - o nível de especialização do profissional e a complexidade do trabalho;

II - a natureza e importância da causa;

III - o grau de zelo profissional;

IV - o trabalho realizado pelo advogado;

V - o lugar da prestação do serviço;

VI - o tempo de tramitação do processo; e

VII - os valores mínimo e máximo estabelecidos pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º Os honorários fixados serão pagos após o trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese do parágrafo seguinte, com base na tabela vigente à época do efetivo pagamento, em remuneração única, a ser determinada pela natureza da ação principal, ainda que haja processos incidentes.

§ 2º Não se admitirá a nomeação de advogado dativo para um único ato do processo, salvo nos processos penais, hipótese em que os honorários serão arbitrados entre um terço e dois terços do valor mínimo fixado na tabela correspondente, e seu pagamento devido após a prática do ato processual, independentemente do trânsito em julgado.

§ 3º Atuando um único advogado dativo na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, em um mesmo processo, o limite máximo poderá ser excedido em até 50% (cinquenta por cento), observado o disposto no **caput**.

§ 4º Nas demandas de massa repetitivas, o arbitramento de honorários do advogado dativo ocorrerá de forma ponderada, evitando-se a fixação de remuneração excessiva, conforme critérios estabelecidos pelos Conselhos de Justiça.

§ 5º Os honorários custeados pela Justiça Federal não podem ser cumulados com nenhuma outra espécie de remuneração, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

§ 6º Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, pena de sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção III

Dos peritos, intérpretes e tradutores da assistência judiciária.

Art. 331. Aos peritos, tradutores e intérpretes designados na forma deste Capítulo aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas na seção anterior, pertinentes ao cadastramento e ao arbitramento dos honorários custeados pela Justiça Federal com os seguintes acréscimos:

I – para o cadastramento (art. 326, § 3º), é necessária a comprovação da especialidade na área indicada, quando couber; e

II – em relação ao arbitramento de honorários, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no **caput** até o limite de três vezes o valor máximo previsto nos atos dos Conselhos de Justiça.

§ 1º O pagamento dos honorários periciais custeados pela Justiça Federal somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos ou de complementação do laudo, depois de sua conclusão.

§ 2º Poderá haver adiantamento de até 30% (trinta por cento) do valor máximo da verba honorária nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido.

§ 3º O pagamento de honorários de tradutores e intérpretes será realizado após o juiz da causa atestar a prestação dos serviços.

§ 4º A parte sucumbente deve ser intimada para reembolsar os honorários adiantados à conta do orçamento da Justiça Federal, devendo, na hipótese de entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição Federal, ser expedida requisição de pagamento em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

CAPÍTULO VI DO ARQUIVO GERAL

Art. 332. Compete às Seções Judiciárias disciplinar e manter os setores destinados ao arquivamento geral de processos e documentos, judiciais e administrativos, pertinentes à primeira instância da 2ª Região, observadas as diretrizes e critérios definidos para o Programa de Gestão Documental da Justiça Federal, estabelecido em norma própria pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º O tempo de guarda de processos e documentos arquivados é definido pela tabela de temporalidade editada pelos Conselhos de Justiça, sem prejuízo da preservação dos dados e documentos inseridos nos sistemas eletrônicos, a cargo dos respectivos setores técnicos.

§ 2º As atribuições previstas no **caput** não excluem o cumprimento de demais obrigações fixadas na mencionada regulamentação, inclusive pelos juízos, especialmente aquelas pertinentes ao encaminhamento obrigatório dos respectivos atos normativos.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 333. Até a migração para o sistema e-Proc, aos processos em tramitação pelo sistema processual eletrônico Apolo aplicar-se-ão as disposições da Consolidação de Normas anterior (Provimento 11, de 4 de abril de 2011).